

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2004**  
**(Do Sr. Edson Duarte)**

*Altera a Lei 6.453 de 17 de outubro de 1977,  
que trata de atividades nucleares.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se ao Inciso III do artigo 4º da lei 6.453 de 17 de outubro de 1977 o item c), com a seguinte redação:

*“c) Durante o transporte por via marítima, aérea ou fluvial”.*

Art. 2º Revogado o artigo 27 da lei 6.453 de 17 de outubro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O transporte de material nuclear é sempre uma atividade arriscada. Por isso exige um extraordinário aparato de segurança. Apesar dos cuidados adotados, todo produto de teor nuclear – seja minério, equipamentos ou fontes radiativas – ao ser transportado, está sujeito a acidentes.

Caso ocorra um acidente é preciso que a legislação seja clara e objetiva na identificação dos responsáveis. Felizmente a Lei 6.453/97 estabelece rigor quanto a atribuição da responsabilidade em casos de acidente. Acreditamos, porém, que há uma lacuna quanto a responsabilidade no transporte desses produtos. Daí acrescentarmos a sugestão ao inciso III do artigo 4º desta Lei.

A mesma norma legal peca por excesso no seu artigo 27, quando estabelece a pena de reclusão de quatro a dez anos para aqueles que dificultarem o funcionamento de instalação nuclear. Ora, uma manifestação pública na porta de uma instalação pode ser percebida pela autoridade judiciária como tal e condenar a prisão seus autores. Como

